COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 11, DE 2024
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 107, DE 2022
PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 107, de 2022
PROPONENTE: Vereadores Serginho / PDT e Cleverson Sibulski / Solidariedade
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
20/03/24 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do Artigo 1°, do Projeto de Lei n° 107, de 2022, a fim de ser alterado o período de realização da "Semana dos Direitos dos Animais", no intuito de que passe a acontecer na última semana do mês de novembro, indo ao encontro com o que prevê a Lei Municipal n° 6.876/2018, a qual dispõe sobre a "Semana de Conscientização do Bem-estar Animal", que acontece anualmente na mesma data, ressaltando-se, ainda, a semelhança dos objetivos da legislação em vigor e do projeto em análise.

A justificativa assim dispõe:

> "O objetivo da emenda é adequar a data proposta no Projeto de Lei n° 107 de 2022 à Lei Municipal n° 6.876 de 2018, que instituiu a Semana de Conscientização do Bem-Estar Animal, que é realizada na última semana do mês de novembro. Em razão dos assuntos serem correlatos e os objetivos das campanhas guardam semelhança, entendemos que é possível na mesma época debater sobre a conscientização do bem-estar animal e tratar sobre os direitos dos animais, assim unir forças em prol da defesa dos animais em várias frentes. [...]"

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal assim estabelece sobre a competência municipal em tratar sobre o assunto:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, frisa-se o disposto no Art. 125, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 125.** As proposições consistem em:
> **VII -** emenda e subemenda;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos legais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 107/2022.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se CONTRÁRIA à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 107/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Fevereiro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV